

Acórdão: 17.476/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116290-96
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outros
PTA/AI: 02.000210084-81
Inscr. Estadual: 525.309106-0090
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias, através de empresa sediada em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido ao Estado mineiro, descumprindo o disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” do RICMS/02 e art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001. Os documentos acostados aos autos comprovam que as mercadorias importadas foram remetidas, em sua totalidade, ao estabelecimento mineiro, diretamente da Zona Alfandegária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido sobre operação de importação de mercadorias do exterior, consignadas na Declaração de Importação - DI de n.º 05/0800369-0 de 28/07/05. A importação deu-se de forma indireta através de empresa Verycom Comercial Ltda., localizada no Estado do Espírito Santo. A totalidade das mercadorias importadas descrita na citada DI saiu do Terminal Retroportuário, situado no Porto de Vila Velha/ES, diretamente para o estabelecimento da Autuada, conforme se comprova pelas declarações (fls. 11 e 17), prestadas pelos motoristas transportadores da carga.

Lavrado em 09/08/05 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/54.

O Fisco se manifesta às fls. 289/294, requerendo a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, face à presença de vícios formais, originários de capitulação incorreta dos dispositivos legais, bem como por inobservância pelo Fisco das disposições estatuídas no art. 55-A da CLTA/MG, ao desconsiderar o “Ato ou Negócio Jurídico”.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que os dispositivos legais capitulados na peça acusatória guardam perfeita coerência com a infração ora em exame.

Ademais, não há se falar em obediência pelo Fisco ao art. 55-A da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), vez que não houve desconsideração de qualquer “Ato ou Negócio Jurídico” da Autuada.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**

(...)” (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, item 1, alínea “i.1.1”, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observados as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;” (gn)

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípua de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

As declarações dos motoristas que transportavam as mercadorias, objeto da autuação, acostadas às fls. 11 e 17, confirmam que os produtos importados saíram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente do Terminal Retroportuário, situado no Porto de Vila Velha/ES, para o estabelecimento da Autuada.

Vale acrescentar que a totalidade dos produtos importados através da DI de n.º 05/0800369-0 de 28/07/05, cujo extrato encontra-se anexado às fls. 87/89, foram remetidos para a Autuada acobertados pelas notas fiscais de n.º 5.514 e 5.515, emitidas pela empresa Verycom Comercial Ltda., estabelecida no Estado do Espírito Santo.

Constata-se, por conseguinte, a ocorrência da importação indireta preconizada nos dispositivos legais já transcritos .

A Impugnante se defende afirmando que adquiriu as mercadorias em operação interestadual e que não participou do processo de importação, que foi totalmente levado a efeito pela empresa Verycom Comercial Ltda.

No entanto, não procedem as alegações da Impugnante, conforme restou fartamente demonstrado.

O artigo 226 da Lei n.º 6763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Assim sendo, não procedem às alegações da Impugnante relativamente à ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Ademais, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/02/06

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora